Ano VII - Nº 3.902

Sexta-feira a Segunda-feira, 10, 11, 12 e 13 de Agosto de 2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Mãe Zulmira recebe a Medalha Zumbi dos Palmares

Emocionada, a sacerdotisa agradeceu a homenagem ao vereador Gilmar Santiago



Foto: Maira do Amaral

Aos 78 anos de idade, 70 de iniciação no candomblé, Mãe Zulmira de Nanã fez questão de agradecer: "Tudo o que tenho foi conquistado dentro da religião". A honraria, segundo ela, teve ainda mais importância por levar o nome do maior herói da resistência negra no Brasil, Zumbi dos Palmares.

Leia mais na página 2

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Pedro Godinho
pedrogodinho@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Paulo Magalhães Jr.
pmjunior@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Paulo Câmara
paulocamara@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Moisés Rocha
moisesrocha@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

Corregedor Geral:
Alcindo da Anunciação
alcindoanunciacao@cms.ba.gov.br

Ouvidora Geral:
Olívia Santana
oliviasantana@cms.ba.gov.br

Assessoria de Comunicação

Assessor Chefe
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3321-3918
(71) 3320-0380 (fax)
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

Siga a CMS no twitter!
www.twitter.com/camarasalvador

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

ISO 9001 BUREAU VERITAS Certification

Medalha Zumbi dos Palmares emociona Mãe Zulmira

Sacerdotisa do candomblé foi homenageada por inspiração de Gilmar Santiago

Ao som de toques tradicionais do candomblé, a Mameto Kwa Nkisi Mãe Zulmira, dirigente do Terreiro Tumbenci, foi recebida no Plenário Cosme de Farias, da Câmara Municipal de Salvador, na quarta-feira (8) à noite, para a solenidade de entrega da Medalha Zumbi dos Palmares. Emocionada, a sacerdotisa agradeceu a homenagem ao vereador Gilmar Santiago (PT), em reconhecimento pela vida dedicada "à preservação, ao crescimento, ao culto às entidades trazidas pelos negros africanos que aqui chegaram e que dão sentido religioso ao que conhecemos hoje como candomblé".



Fotos: Maíra do Amaral

Honraria foi entregue por Gilmar Santiago

Aos 78 anos de idade, 70 de iniciação no candomblé, Mãe Zulmira de Nanã fez questão de agradecer: "Tudo o que tenho foi conquistado dentro da religião". A honraria, segundo ela, teve ainda mais importância por levar o nome do maior herói da resistência negra no Brasil, Zumbi dos Palmares.



Mãe Zulmira conduzida por Olívia Santana ao plenário

Liderança feminina

A trajetória de Mãe Zú, como é carinhosamente chamada, foi narrada por Ana Placidina, representante da Associação Cultural de Preservação do Patrimônio Bantu (Acbantu). "A história que aqui se conta espelha a inquebrantável liderança feminina que consolidou o candomblé baiano. Os exemplos desta mulher, mãe de cinco filhos biológicos e centenas e centenas de espirituais, casada há mais de meio século com seu Djalma França, traduzem os significados históricos e antropológicos do que entendemos por ancestralidade".

Como tantas outras lideranças femininas da religião, continuou Ana, "Mãe Zulmira é dona de um saber que dá conforto e norte ao ser humano, que evita a esquizofrenia social dominadora dos que foram desenraizados, que alenta a alma com o movimento da fé". E frisou: "Em representatividade, está à altura de qualquer sacerdote de qualquer outra religião".

Justificando a condecoração, Gilmar Santiago ressaltou a importância de Mãe Zulmira para a preservação das tradições de raiz africana, lembrando que ela ainda era uma adolescente de 17 anos quando recebeu a missão de assumir o Terreiro Tumbenci, após a morte da Mãe Marieta Beuí, que a iniciou. O vereador contou que ela enfrentou toda sorte de dificuldades até estabelecer o terreiro, há 45 anos, no atual endereço de Lauro de Freitas.

A homenageada foi conduzida ao plenário pela vereadora Olívia Santana (PCdoB), que Gilmar apresentou como a autora do projeto que deu origem, em 2003, à Medalha Zumbi dos Palmares.

Mãe Zulmira foi saudada, também, por Gaiaku Regina, de Cachoeira; pelo Taata Lubitu Konmannanjy Raimundo Nonato Pereira da Silva e pela Memeto Kamuruji. A cantora Virgínia Rodrigues apresentou, à capela, o Canto para Mameto. A mesa contou com as presenças, também, de Makota Itana Maria das Novas e da Mameto Lúcia Santana das Neves.

CÂMARA MUNICIPAL

40ª SESSÃO ORDINÁRIA
4º PERÍODO LEGISLATIVO
16ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 13 DE AGOSTO DE 2012 - 14h30min.

1 - EXPEDIENTE

1.1. Leitura, Discussão, votação Ata (2º secretário)
1.2. Leitura Expediente (1º secretário)

1.3. TRIBUNA POPULAR 20'

1.

2.

1.4. Inscrição **Pinga-Fogo** (5 minutos)

1 -
2 -
3 -
4 -
5 -

Representações partidárias

Ordem	Partido	Tempo em minutos
1	L/O	05'
2	L/G	05'
3	PPS	05′
4	PTC	05′
5	PMN	05′
6	PT	10′
7	PDT	05′
8	PCdoB	10′
9	PMDB	10′
10	PP	10′
11	PRP	05′

ORDEM DO DIA

MOÇÃO Nº 47/12

Moção de Congratulação pelos 40 anos de existência da Universidade Salvador (UNIFACS).

Em 4 de agosto de 2012, a Universidade Salvador (UNIFACS) completa 40 anos de uma existência profícua e dedicada à educação de qualidade, que alia o ensino eficaz à preocupação com a formação humanística de seus alunos. Ao longo de quatro décadas, a UNIFACS vem servindo de referência de ensino e aprendizado para toda a rede privada de ensino superior na Bahia, primando por formar não somente técnicos competentes, mas, também, bons cidadãos.

Desde que foi fundada, em 1972, a trajetória da UNIFACS se confunde com a história do ensino superior privado na Bahia. Quarenta anos depois de sua fundação, esta instituição, hoje, integrante da Rede Laureate Brasil, conta atualmente com 42 cursos de graduação, 12 dos quais nas áreas de engenharias, 5 pós-graduações strictu sensu, 9 de ensino à distância, além de 42 especializações e MBAs para milhares de estudantes em 8 campi e 11 pólos de ensino à distância (EAD). Sempre inovadora, lançou recentemente o curso de Graduação Executiva (Gex), voltada para profissionais já inseridos no mercado de trabalho, acima dos 27 anos de idade e em busca de novas especializações.

A UNIFACS foi ainda apontada pelo Índice Geral de Cursos (IGC) do Ministério da Educação, a melhor universidade particular da Bahia e a segunda de todo Norte/Nordeste. Já a rede Laureate Internacional Universitires, presente em 28 países e com 58 instituições que oferecem cursos presenciais e on line. Por toda esta trajetória empreendedora vitoriosa, estão de parabéns, os professores, alunos e ex-alunos da UNIFACS, e seus dirigentes.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 62/10..... Dispensa da licença de funcionamento o exercício das atividades para o microempreendedor individual - MEI e dá outras providências. Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Defesa dos Direitos da Mulher **e contrário das Comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização; Desenvolvimento Econômico e Turismo e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais. Com voto em separado.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador PAULO MAGALHÃES JÚNIOR.

PROJETO DE LEI Nº 197/12..... Considera de utilidade pública municipal a Federação Baiana de Voleibol.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador TÉO SENNA.

PROJETO DE LEI Nº 201/12..... Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal do Bloco Carnavalesco Sociedade Recreativa Filhos de Jhá.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador ALFREDO MANGUEIRA.

PROJETO DE LEI Nº 203/12..... Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação Internacional de Capoeira Os Bambas do Sol Nascente de Salvador - AICABASONAS.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

PROJETO DE LEI Nº 204/12..... Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação dos Moradores do Rio Nilo.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

PROJETO DE LEI Nº 207/12..... Considera de utilidade pública municipal a Associação Médico Odontológica Social - AMOS.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador LUCIANO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 208/12..... Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal do Instituto Social Semear Amaralina.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador HEBER SANTANA.

PROJETO DE LEI Nº 210/12..... Considera de utilidade pública municipal a Sociedade Unificadora de Professores – SUP.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador LAUDELINO CONCEIÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 211/12..... Considera de utilidade pública municipal a Associação Beneficente de Apoio e Recuperação da Criança e do Adolescente – ABARCA.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador ADRIANO MEIRELES.

PROJETO DE LEI Nº 212/12..... Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal do Clube de Mães de Calabetão.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador PAULO CÂMARA.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 61/11..... Institui a Frente Parlamentar em Defesa do Subúrbio Ferroviário de Salvador e dá outras providências.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador ISNARD ARAÚJO e outros.

41ª SESSÃO ORDINÁRIA
4º PERÍODO LEGISLATIVO
16ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 14 DE AGOSTO DE 2012 - 14h30min.

1 - EXPEDIENTE

1.1. Leitura, Discussão, votação Ata (2° secretário)
1.2. Leitura Expediente (1° secretário)

1.3. Inscrição **Pinga-Fogo** (5 minutos)

1 -
2 -
3 -
4 -
5 -

Representações partidárias (tempo)

Ordem	Partido	Tempo em minutos
1	L/G	05'
2	L/O	05'
3	PTdoB	05′
4	PTN	10′
5	PRB	10′

6	**PR**	**10′**
7	**PP**	**05′**
8	**PMDB**	**10′**
9	**PSC**	**10′**
10	**PSD**	**10′**
11	**PT**	**15′**
12	**PSDB**	**05′**

EXPEDIENTE

39ª SESSÃO ORDINÁRIA
4º PERÍODO LEGISLATIVO
16ª LEGISLATURA

Salvador, 08 de agosto de 2012.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 346/09

Dispõe sobre a política Municipal de Apoio ao Cooperativismo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - A Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo terá como finalidade o conjunto de atividades exercidas pelo Poder Público e privado que venha a beneficiar direta ou indiretamente o setor cooperativista na promoção do desenvolvimento social, econômico e cultural, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º - Para efetivar a política a que se refere esta Lei, compete ao Poder Público Municipal:
I – apoiar técnica e operacionalmente o cooperativismo no Município de Salvador, provendo, quando couber, parceria operacional para o desenvolvimento do sistema cooperativista;
II – estimular a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do Cooperativismo e da legislação vigente;
III – promover a inclusão do estudo do Cooperativismo nas escolas, visando ao surgimento e ao fortalecimento de uma cultura cooperativista no seio da população e à difusão da atividade cooperativista a uma mudança de parâmetros de organização da produção, do consumo e do trabalho;
IV – incentivar a organização da produção, do consumo, do crédito, do sistema habitacional e dos serviços a partir dos princípios do Cooperativismo;
V – promover estudos, pesquisas e eventos de forma a contribuir com o desenvolvimento da atividade cooperativista;
VI – divulgar as políticas governamentais para o setor;
VII – propiciar maior capacitação dos cidadãos pretendentes ou associados das cooperativas;
VIII – fomentar o desenvolvimento e autogestão de cooperativas de trabalho legalmente constituídas.

§ 1º - O desenvolvimento da presente política, não implicará em intervenção municipal, mas em fortalecimento das cooperativas e na manutenção de sua autonomia;

§ 2º - Os objetivos das cooperativas serão os definidos em seus respectivos estatutos e sua estruturação legal segue a Legislação Federal pertinente.

Art. 3º - O Município de Salvador primará pelo incentivo ao Cooperativismo dando especial atenção a sua difusão nos meios estudantis, através das seguintes ações:
I – implantação do Cooperativismo no currículo escolar do ensino fundamental, com professores devidamente qualificados;
II – desenvolvimento da cultura cooperativista através de atividades que visem ao público em geral, bem como através dos meios de comunicação social;
III – implantação de práticas pedagógicas e com fins cooperativistas, especialmente nos programas voltados ao desenvolvimento econômico e social e à preservação ambiental;
IV – realização de parcerias com as sociedades cooperativas para utilização dos estabelecimentos públicos municipais de ensino para fins de programação educacional e atividades sociais;
V– apoio e incentivo na formação de cooperativas de ensino, constituída por pais e mestres como forma de reduzir a demanda, melhorando a qualidade do ensino dos estudantes, aumentando a responsabilidade dos participantes (associados) e gestores na preservação do patrimônio escolar.

Parágrafo Único – o Município poderá realizar parceria com as Cooperativas educacionais através de convênio.

Art. 4º - As cooperativas deverão estar constituídas nos moldes da Legislação Federal e devidamente registradas na Junta Comercial do Estado da Bahia JUCEB, no Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado da Bahia OCB/BA, nos termos do artigo 107 da Lei Federal nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971.

Art. 5º - Nas licitações promovidas pelo Poder Público Municipal, para aquisição de serviços, inclusive de publicidade, obras, alienações, concessões, permissões, locações e bens, em especial de produtos hortifrutigranjeiros destinados às Unidades de Saúde do Município e merenda escolar da rede municipal, as sociedades cooperativas serão acolhidas a participar de maneira igualitária com os demais concorrentes, sendo vedado o seu afastamento e respeitadas as suas peculiaridades, especialmente com relação às questões tributárias e trabalhistas, observadas as normas previstas na Lei das Licitações vigente.

Art. 6º - A participação das cooperativas nos certames licitatórios estará condicionada à comprovação de sua regularidade perante OCB/BA, sem prejuízo das demais exigências comuns a todos os participantes.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá contratar cooperativas de profissionais especializados para a execução de ações e serviços de caráter eminentemente técnico, nas seguintes hipóteses:
I – na saúde pública, preferencialmente no atendimento hospitalar de urgência e de emergência;
II – na assistência técnica aos produtores rurais da área de competência do Município de Salvador, de modo supletivo aos serviços oficiais existentes;
III – em outras atividades de interesse estratégico do Município, em que o nível de especialização e a forma cooperativa de gestão sejam considerados essenciais para a melhor execução dos serviços pertinentes.

Parágrafo Único – O Poder Executivo, com base na presente Lei, regulamentará, controlará e fiscalizará as ações e serviços contratados das cooperativas.

Art. 8º - O Poder Público Municipal, quando recomendável ao atendimento das demandas da comunidade interessada, estabelecerá convênios operacionais com as cooperativas de crédito buscando a agilização do acesso ao crédito e a prestação de serviços, à arrecadação de tributos e ao pagamento de vencimentos, e outros proventos dos servidores públicos, ativos e inativos e dos pensionistas da administração direta e indireta.

Art. 9º - O Poder Executivo criará o Conselho Municipal de Cooperativismo – CMCOOP, órgão de natureza consultiva e deliberativa vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão – SETAD, com a finalidade de planejar e avaliar as ações desenvolvidas no âmbito da Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, com as seguintes atribuições:
I – promover a articulação do Município com a sociedade civil, no âmbito do cooperativismo;
II – acompanhar projetos e programas desenvolvidos por órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, no âmbito da Política de que trata esta Lei;
III – avaliar e emitir pareceres acerca do planejamento e da execução de projetos e programas no âmbito desta Política, desde que consultado por instituição representativa do cooperativismo ou por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta;
IV – propor projetos e programas aos órgãos e entidades responsáveis pela implementação da Política de que trata esta Lei;
V – propor medidas e encaminhamentos relacionados ao desenvolvimento da Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, em prol do desenvolvimento e consolidação das cooperativas no Município;
VI – apreciar os Projetos apresentados pelas cooperativas e suas entidades representativas;
VII – acompanhar as aplicações dos recursos alocados nos Projetos e programas das cooperativas e suas entidades beneficiadas;
VIII – promover estudos e pesquisas de forma a contribuir com o desenvolvimento da atividade cooperativista;
IX – organizar e manter atualizado um Cadastro Geral das Cooperativas no Município;
X – promover a articulação das ações concebidas e executadas nos diferentes órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta;
XI – elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art.10 – O CMCOOP será constituído de 06 (seis) membros titulares, e seus respectivos suplentes, nomeados pelo prefeito Municipal de Salvador para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, mediante indicação dos titulares máximos dos seguintes órgãos e entidades:
I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão – SETAD, que o presidirá;
II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ;
III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SECULT;
IV – 02 (dois) representantes da Organização das Cooperativas do Estado da Bahia – OCEB;
V – 01 (um) representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado da Bahia – SEBRAE/BA.

Art.11 - A participação dos membros do CMCOOP será considerada de relevante interesse público, não remunerado.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação.

Art.13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

O Cooperativismo começou a ser implementado no Brasil na década de 70, como alicerce para a comercialização de produtos agrícolas. Com isso, a legislação preocupou-se com sua regulamentação apenas em zonas rurais. Hoje, além de contar com as tradicionais cooperativas agropecuárias, de habitação e de serviços, o Cooperativismo, diante do aumento do desemprego, apresenta-se como uma perspectiva econômica viável também no cenário urbano.

Apesar de serem importantes no combate ao desemprego e ao subemprego, as cooperativas de trabalhadores (especialmente os de baixa renda) ainda encontram muito pouco incentivo por parte do governo municipal.

As cooperativas de trabalho, de tamanho e perfil variáveis, cobrem um amplo leque de atividades e inserem-se de diversas formas na economia local, encaixando-se basicamente em três tipos de operação:
1) prestação de serviços a particulares: cooperativas de construção, de marcenaria de limpeza de terreno, etc.;
2) produção e comercialização de bens: cooperativas de costureiras, de artesanato e fabricação de produtos populares;
3) prestação de serviços públicos: possuem estrutura semelhante às do primeiro tipo, com a diferença de atuarem em áreas como limpeza e obras públicas, prestação de serviços técnicos especializados para Prefeituras, etc.
O aumento do desemprego cria dificuldades para as cooperativas de trabalhadores. Ao contrário do que em geral se imagina, o trabalho autônomo cresce na medida em que crescem os empregos formais da localidade. A diminuição destes últimos, causada pelo desemprego, restringe o crescimento do mercado informal de serviços e produtos, ao restringir o poder de consumo.

Por outro lado, tanto associações quanto cooperativas tornam-se muito vulneráveis se expostas à concorrência com grandes empresas, mais capitalizadas e com maior tradição perante o consumidor. Do total de microempresas implantadas no País, avalia-se que 90% delas fechem antes de completar um ano.

Esse fato muitas vezes inibe o incentivo municipal a cooperativas e associações, revelando o desperdício de um dos aspectos mais fundamentais destes empreendimentos: a absorção da mão-de-obra invisível.

O incentivo municipal às cooperativas de trabalhadores de baixa renda, na maioria das vezes é precário e limitado à assistência contábil, sem contar com uma política especial de crédito, ou com a efetivação de mercado para seus produtos ou serviços, fazendo com que esse tipo de empreendimento esteja atrelado a parcerias rudimentares, ainda que eficientes, como alguns mutirões de habitação, desperdiçando seu potencial social e econômico.

É importante que a gestão municipal, diante do crescente desemprego, favoreça ações que envolvam a comunidade em atividades que gerem benefícios e renda.

O incentivo à criação e à organização de cooperativas de trabalhadores como prestadoras de serviços ao município, principalmente quando se referem à reintegração de populações desempregadas ou marginais, apresenta uma nova perspectiva de desenvolvimento econômico e social.

Dentre as muitas vantagens dessas cooperativas podemos destacar as seguintes:
– aumento do grau de sociabilidade e de participação de parcelas excluídas da população;
– aumento do número de empregos;
– retorno tributário.

As ações conjugadas de pequenos produtores da economia informal pode favorecê-los na produção e na comercialização de bens e serviços, ao mesmo tempo fortalece o Município com a geração de emprego e renda. Por sua agilidade e complementaridade às grandes unidades industriais, estas cooperativas alicerçam a economia local, contribuindo para o desenvolvimento social sustentável do Município.

Assim, a proposta para instituir a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo em nosso Município nasce transpondo os limites dos interesses ideológicos e partidários, na medida em que se propõe a identificar os problemas da sociedade em geral e buscar meios de solucioná-los através da cooperação.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 230/12

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Salvador, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de Salvador deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de Salvador deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente Lei.

§ 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º - Após o prazo estipulado no § 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:
I – intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;
II – vencido o prazo, multa de R$ 20,00 (vinte reais) por animal não registrado.

Art. 3º - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:
a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário.
b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição.
c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 4º - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de Salvador deve possuir um único número de RGA.

Art. 5º - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 6º - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo Único – Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 7º - Os animais que se encontrarem em trânsito no Município de Salvador por um período superior a 15 (quinze) dias deverão ser registrados através de documento provisório para animais em trânsito.

§ 1º - O documento provisório para animais em trânsito deverá ser padronizado pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e conter todos os dados do proprietário e do animal, bem como o endereço onde o cão ou gato estão hospedados, além de assinatura do proprietário dando fé aos dados fornecidos, sob pena de responder por crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

§ 2º - Este documento será fornecido mediante apresentação de carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado, comprovante de residência da cidade de origem, comprovante do local onde o animal está alojado ou hospedado; e terá validade pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

§ 3º - O documento provisório para animais em trânsito é de porte obrigatório em qualquer deslocamento do animal no Município.

§ 4º - Todo animal em trânsito pelo Município fica sujeito às regras e sanções estabelecidas pela presente Lei.

§ 5º - Animais em trânsito que venham a óbito deverão ser encaminhados ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 8º - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.
Parágrafo Único – Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" desse artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 9º - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

§ 1º - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão deste órgão e uma via deverá ficar de

posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

Art. 10 - Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias, bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito, sob pena de descredenciamento.

Art. 11 - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal de Salvador estabelecerá os respectivos preços públicos para:
a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão;
b) fornecimento do documento para animal em trânsito na cidade; e
c) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata este o "caput" deste artigo.

DA VACINAÇÃO

Art. 13 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo Único – A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

Art. 14 - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:
a)identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
b)identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
c)dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
d)dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
e)identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;
f)identificação do médico veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura.
g)número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do médico veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º - Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do médico veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 4º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem ao registro.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15 - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e, também, portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Parágrafo Único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" desse artigo, caberá multa de R$ 100,00 (cem reais), por animal, ao proprietário.

Art. 16 - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único – Em caso de não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R$ 10,00 (dez reais) ao proprietário do animal.

Art. 17 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravio, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura a distância, e em local visível ao público.

§ 4º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus Parágrafos 1º, 2º e 3º, caberá ao proprietário do animal ou animais:
I – intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;
II – persistindo a irregularidade, multa de R$ 100,00 (cem reais);
III – a multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

Art. 18 - Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente.

§ 2º - Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" desse artigo deverá:
I – intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar a criação à legislação;
II – findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de R$ 100,00 (cem reais) e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;
III – findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º - Excepcionalmente, será permitida, em residência particular, o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez), não ultrapassado o limite de 15 (quinze), no total, desde que o proprietário solicite, ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.

§ 4º - Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra raiva, comprovantes de esterilização dos machos ou das fêmeas (preferencialmente de todos), e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5º - Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

§ 6º - Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no § 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo "caput" deste artigo.

Art. 19 - Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

§ 1º - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de um canil ou gatil comercial visando à obtenção da licença de que trata o "caput" desse artigo. Esta licença deverá ser renovada anualmente.

§ 2º - Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus Parágrafos, caberá ao proprietário do animal ou animais:
I – intimação para que providencie a licença ou a respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;
II – findo o prazo:
a) multa de R$ 200,00 (duzentos reais) caso ainda não exista licença;
b) multa de R$ 100,00 (cem reais) caso a licença continue vencida;
III – a cada reincidência, acréscimo de 50 (cinquenta) por cento à multa anterior.

Art. 20 - Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de Salvador deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

Art. 21 - É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do Município de Salvador.

§ 2º - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e § 1º, os infratores sujeitam-se a:
I) multa de R$ 100,00 (cem reais) para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;
II) multa de R$ 100,00 (cem reais) para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência;

§ 3º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Guarda Municipal e a Polícia Militar do Estado da Bahia.

§ 4º - Ao solicitar a autorização de que trata o Parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os freqüentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º - Em caso de infração ao disposto nos §§ 3º e 4º, caberá:
I) multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo.
II) multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Art. 22 - Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as Leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autentica fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores, habilitando o animal e seu usuário.

Art. 23 - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo Único – Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades ou agressões comprovadas.

Art. 24 - Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro na reincidência.

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 25 - Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras de animais cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais – CPDA, através de normatização própria.

Art. 26 - Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme o previsto na presente Lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão.
§ 2º - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.
§ 3º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:
I – adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais.
II – doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente.
III – eutanásia.

§ 5º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no § 2º deste artigo.

Art. 27 - Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando à comprovação da posse.
§ 1º - Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 28 - Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo Único – Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Art. 29 - Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal de Salvador.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa de R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 30 - São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:
a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte;
b)mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;
c)obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
d)criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
e)utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
f)deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;
g)provocar-lhes a morte por envenenamento;
h)abatê-los para consumo;
i)sacrificá-los com métodos não humanitários;
j)soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Único – A critério do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.

Art. 31 - Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:
I – orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:
Imediatamente:
em 7 (sete) dias
em 15 (quinze) dias
em 30 (trinta) dias
II – no retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no Art. 17 do Decreto Federal 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal 9.605/98 (art. 32).

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:
I – multa em dobro;
II – perda da posse do animal.

Art. 32 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.
Parágrafo Único – O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 33 - Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 34 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo Único – Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 35 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 36 - O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações con-

sideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:
a)a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
b)zoonoses;
c)cuidados e manejo dos animais;
d)problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
e)castração;
f)legislação;
g)ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 37 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos-veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 38 - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, banners e similares, bem como outdoors, pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo Único – Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:
I – intimação para sanar a irregularidade no prazo de 07 (sete) dias;
II – persistindo a situação, multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 39 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta Lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 40 - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

A apresentação do presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer em nosso Município diretrizes básicas que regulem a posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos. Podemos perceber a necessidade cada vez maior de um controle e disciplinamento com relação ao crescimento da população destes animais.

A prevenção e a profilaxia de doenças relacionadas ao convívio com animais deve cada vez mais fazer parte das políticas públicas dos municípios.

O presente Projeto visa contribuir para a consolidação de mecanismos que possam garantir um maior ordenamento no uso e manuseio destes animais.
Tal projeto foi apresentado pelo vereador Roberto Trípoli e já se tornou Lei no Município de São Paulo tornando-se uma referência no tratamento de tal questão.

Esperamos a aprovação do presente Projeto e desta forma também contribuirmos para aumentarmos as possibilidades de um maior controle, ordenamento e disciplinamento do uso e manuseio dos animais em Salvador.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 231/12

Autoriza o Poder Executivo a implantar o Certificado Amigo do Esporte - CAE e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica autorizado o Poder Executivo a implantar no âmbito do Município de Salvador, o Certificado Amigo do Esporte - CAE para as pessoas jurídicas ou físicas que participem de iniciativas direcionadas ao desenvolvimento do esporte no Município de Salvador.

Art. 2º - Considerar-se-á Amigo do Esporte, as pessoas jurídicas e/ou físicas que de fato divulgar, estimular, patrocinar, ajudar ou colaborar de alguma forma para fortalecer ou aprimorar o desenvolvimento do esporte e dos atletas no Município de Salvador.

Art. 3º - As pessoas jurídicas ou físicas que possuírem o Certificado Amigo do Esporte - CAE, poderão utilizar o mesmo, em qualquer tipo de peças ou eventos publicitários para a divulgação do fortalecimento do esporte no Município de Salvador.

Parágrafo Único – O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria competente, estabelecerá o modelo do Certificado Amigo do Esporte - CAE, podendo o mesmo ser de forma digital.

Art. 4º - A permissão do uso do Certificado Amigo do Esporte - CAE será concedida, após análise do projeto, pelo órgão competente junto ao Poder Executivo Municipal, com validade por 1 (um) ano, podendo ser renovada, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - A pessoa jurídica ou física interessada em conseguir permissão para uso do Certificado Amigo do Esporte - CAE, deverá pleiteá-la junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer.

Parágrafo Único – as despesas decorrentes da elaboração e/ou emissão do Certificado será de responsabilidade da empresa requerente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 agosto de 2012.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer incentivos às pessoas físicas ou jurídicas que, por meio de ações concretas, contribuírem para o pleno desenvolvimento do esporte na Cidade de Salvador.

Através do Certificado Amigo do Esporte, quem contribuir para o desenvolvimento do esporte na Cidade de Salvador terá o reconhecimento público e o retorno do investimento se dará através do "marketing" evitando-se, assim, o tão usado incentivo tributário.

Por estas razões motivadoras, submeto o presente Projeto de Lei aos meus pares para que possamos acrescentar na formação dessa classe de profissionais e no serviço recebido pelo público infantil, bem como por seus responsáveis.

Sala das Sessões, 08 agosto de 2012.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 232/12

Dispõe sobre a instalação de detector de metais nas salas de cinema, teatros, casas de showvs e espetáculos em geral no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - É obrigatória a instalação de detectores de metais na entrada das salas de cinema, teatros e casas de showvs no Município de Salvador.

Art.2º - A recusa da fiscalização eletrônica resultará na proibição do acesso ao local.

Art. 3º - O livre acesso será concedido a pessoas portadoras de marca-passo, prótese ou similar, mediante apresentação de documento comprobatório como também policiais devidamente identificados.

Art.4º - A não observância do disposto nesta Lei ensejará multa de 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo Único – Os valores monetários serão corrigidos segundo a variação do IPCA-E (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial).

Art. 5º - O Poder Executivo, por meio do órgão competente, respeitando as normas técnicas, regulamentará e executará o disposto na presente Lei, no prazo de 90 dias, a contar da publicação desta Lei.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

A divulgação recorrente de ataques ao público nesses locais onde as pessoas procuram momentos de lazer e cultura, tem demonstrado causar grande preocupação junto às autoridades em todas as esferas governamentais no mundo todo. A providência da instalação do detector de metais possibilitará retomar a tranquilidade aos frequentadores nessas casas e espetáculos em geral, principalmente com a proximidade da Copa do Mundo, onde haverá um aumento considerável do fluxo de turistas e o item segurança está sendo priorizado.

A equipe de seguranças desses estabelecimentos, por mais preparada que esteja não tem condições de identificar pessoas com algum distúrbio ou transtorno mais grave, e o detector de metais contribuirá para

melhorar a segurança coletiva, relevando o item prevenção, ao evitar tragédias de grande porte, ao dificultar o acesso desses criminosos que planejam seus alvos com antecedência e o som alto disfarça e confunde as pessoas que demoram a perceber o que está acontecendo, e a ação em atingir o maior número de vítimas fica facilitada em detrimento da tomada de decisão da segurança.

Tal providência estratégica é fundamental para impedir mais crimes dessa natureza que chocam toda a população que se sente vulnerável a esses ataques covardes e inesquecíveis para tantas famílias que perdem seus entes queridos, mas que pagam impostos e esperam, enquanto cidadãos, a garantia de uma segurança efetiva e preventiva.

Isto posto, conta-se com o apoio irrestrito dos nobres pares para manifestação favorável a esta propositura.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 233/12

Considera de utilidade pública municipal a Associação de Mulheres Artesãs do Barbalho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública municipal a Associação de Mulheres Artesãs do Barbalho, com sede na Rua Nossa Senhora de Lourdes, 38 - 1º andar - Barbalho, no Município de Salvador.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012.
PEDRO GODINHO

JUSTIFICATIVA

A Associação de Mulheres Artesãs do Barbalho, com sede na Rua Nossa Senhora de Lourdes, 38 -1º andar - Barbalho, na Cidade de Salvador, Capital do Estado da Bahia, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 17 de novembro de 2010. Sua principal finalidade é contribuir para o bem-estar do bairro, objetivando:

a) fortalecer a organização política, social e econômica da comunidade, defendendo seus interesses junto a instituições, sejam estas, públicas ou privadas, visando à garantia e obtenção de atividades e serviços, principalmente no atendimento das necessidades básicas com saúde, educação, habitação e lazer dentre outras;
b) promoção da arte, cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
c) promover parcerias com órgãos técnicos a fim de desenvolver e acompanhar os Projetos da associação;
d) promover a geração de trabalho e renda comunitária, através do ensino e execução de práticas cooperativas e associativas de valor cultural e/ou econômico, da capacitação profissional, do desenvolvimento econômico e do combate à pobreza;
e) experimentação não lucrativa de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
f) preservação, defesa e conservação do meio ambiente, promoção do desenvolvimento sustentável e prática agroecológica;

Dito isto, e, tendo em vista a importância social dessa entidade, solicitamos que seja concedido o título de utilidade pública municipal à Associação de Mulheres Artesãs do Barbalho.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012.
PEDRO GODINHO

PROJETO DE LEI Nº 234/12

Considera de utilidade pública municipal a Creche Educacional Encanto das Crianças.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública municipal a Creche Educacional Encanto das Crianças.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012.
EDSON DA UNIÃO

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Creche Educacional Encanto das Crianças foi fundada em 04 de abril de 1994 na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, onde tem sede e foro na Rua Maria Felipa nº 20, Engenho Velho de Brotas, é uma sociedade civil, de caráter desportivo e social, sem fins lucrativos.

A Creche Educacional Encanto das Crianças tem por objetivo estimular a integração e solidariedade entre os seus associados; estimular e apoiar as manifestações e iniciativas culturais em favor das comunidades; defender os interesses dos associados da comunidade; incentivar a cultura em todas as suas formas; aprimoramento moral, educativo, recreativo, artístico, científico, cívico e cultural da comunidade do bairro; difundir obras de caráter social e beneficente de natureza educacional e cultural para as crianças e todos, assistindo sem distinção de idade ou classe social; promover o desenvolvimento comunitário, assistência à saúde, educação e trabalho de convênios e profissionais habilitados; trabalhar com crianças e jovens de qualquer idade ou classe social; reunir pessoas físicas e jurídicas cujos interesses e atividades contribuam com a consecução dos objetivos aqui estabelecidos.

Diante dos motivos acima expostos, levamos ao julgamento dos dignos pares o presente Projeto de Lei para que possamos considerar de utilidade pública municipal a creche, que é de grande relevância social e educacional para a comunidade soteropolitana.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012.
EDSON DA UNIÃO

PROJETO DE LEI Nº 235/12

Dispõe sobre a proibição da utilização de pistolas d'água e produtos congêneres durante período do Carnaval e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de Salvador, a utilização das pistolas d'água, ou qualquer outro brinquedo com mesma finalidade, durante o período do Carnaval.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal deverá promover ações de vigilância e fiscalização durante o Carnaval, especialmente no que tange à utilização do produto descrito no art. 1º dentro das agremiações carnavalescas, devendo, ainda, no exercício do seu Poder de Polícia, realizar a apreensão e destruição do mesmo.

Art. 3 º - A agremiação carnavalesca que permitir a violação pelos seus associados e foliões ao quanto disposto nesta Lei, estará sujeita às seguintes penalidades:
I – multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais);
II – multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de primeira reincidência;
III – multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a partir da segunda reincidência;

Parágrafo Único – Na hipótese do infrator se tratar de vendedor ambulante, ocorrerá apreensão da mercadoria e cassação da licença.

Art. 4º - O cidadão flagrado utilizando a pistola d'água ou congênere, também estará sujeito à apreensão do produto, bem como será apresentado à autoridade policial para ser lavrado boletim de ocorrência.

Art. 5º - Na hipótese do usuário tratar-se de menor, incidirá sobre os respectivos pais a responsabilidade pelas consequências do uso indevido do produto.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Como sabido, é muito comum a utilização de pistolas d'água durante as festas populares no Município de Salvador, especialmente durante o período de Carnaval.

Ocorre que o uso dessas pistolas, que, inicialmente, teria finalidade de entretenimento, tem sido desvirtuado por grande parte dos foliões.

O que muitas vezes parece apenas uma forma de confraternizar, torna-se motivo de grandes danos à saúde, ou mesmo de confusões e desentendimentos entre foliões, contribuindo com a violência durante o Carnaval e prejuízos para muitas empresas, especialmente aquelas que trabalham na cobertura do evento.

A "experiência comum" revela que esse produto provoca frequentemente brigas e tumultos, pois pessoas que estão se divertindo, ou simplesmente passando pelas ruas, são obrigadas a, contra a sua vontade, ter

o corpo atingido por todo tipo de líquido disparado pelas pistolas, que molham e sujam roupas, pele e cabelos, sem falar nos danos à saúde.

Não bastasse sua inconveniência, tem se verificado a utilização desvirtuada do brinquedo pelos foliões, que, ao invés de colocar água nas pistolas, enchem-nas, muitas vezes de urina, cerveja, diversos óleos e produtos nocivos à saúde, etc, causando graves alergias, além de irritação nos olhos e na mucosa, sem contar o desagradável cheiro que impregna nas pessoas. Inclusive, diversas situações ocorreram no Carnaval de 2012, o que gerou infindas reclamações por parte de várias entidades que não aprovam o uso das pistolas de água, pois realmente incomodam e causam danos e prejuízos aos veículos de comunicação, visto que os associados molham câmeras das emissoras de TV, bem como máquinas fotográficas de vários profissionais que trabalham durante o Carnaval.

Desta forma, a proibição contida nesta Lei visa a garantir não apenas a tranquilidade e segurança de quem brinca e se diverte no Carnaval de Salvador, diminuindo, inclusive, os atos de violência, mas, também, e principalmente, tem como escopo resguardar a saúde das pessoas.

Festa boa é aquela onde todos se divertem e ninguém se machuca.

Diante do quanto aqui exposto, pugno pela aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012.
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 236/12

Dispõe sobre alteração da redação do art. 1º da Lei nº 8.292 de 16 de maio de 2012 e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 8.292 de 16 de maio de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º - Fica obrigado a todas as unidades educacionais públicas ou privadas que possuam serviços de comercialização de lanches em suas instalações, disponibilizarem alimentos de baixo teor calórico e que não possuam gorduras "trans", tais como: pão integral, legumes, frutas, além dos alimentos comercializados habitualmente."

Art. 2º- Ficam revogados o art. 1º juntamente com o Parágrafo Único e seus incisos.

Art. 3º- Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012.
LUCIANO BRAGA

JUSTIFICATIVA

Inicialmente cumpre salientar que o nobre legislador autor da Lei em epígrafe, teve uma brilhante ideia para tentar minorar os problemas de saúde de nossa população já em sua raiz, ou seja, educando as crianças para evitar as doenças nos adultos.

Ocorre que o edil não imaginou as conseqüências que, porventura, possam ocorrer quando da proibição de vendas dos alimentos tradicionalmentes comercializados, bem como não imaginou que a maioria das lanchonetes são terceirizadas pelos estabelecimentos de ensino, que não têm como sua atividade fim a comercialização dos mesmos, o que poderá provocar o fechamento das lanchonetes e, consequentemente, o desemprego de centenas de pessoas que sobrevivem dessa atividade, por medo de uma possível sanção pelo Executivo desta cidade.

Outrossim, cumpre esclarecer que não é proibindo uma atividade que conseguiremos educar nossas crianças, mas dando a opção de forma democrática e sob o amparo de educadores para saber escolher diante das informações que lhes forem disponibilizadas sobre os benefícios ou malefícios de determinados alimentos.

Por esses motivos, solicito aos nobres colegas a aprovação desta Proposição para que se possa adequar a legislação atual e evitarmos um desequilíbrio econômico e social.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012.
LUCIANO BRAGA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 59/12

Concede o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao professor José Dirson Argolo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art.1º - Fica concedido o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao professor José Dirson Argolo.

Art. 2º - A Mesa da Câmara fica autorizada a providenciar a entrega do Título de Cidadão da Cidade de Salvador em Sessão previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do Orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012.
PEDRO GODINHO
CARLOS MUNIZ
MOISES ROCHA

JUSTIFICATIVA

José Dirson Argolo, restaurador de Obras de Arte e professor da cadeira de restauração da Escola de Belas Artes da UFBA, é natural de Jaguaquara – Estado da Bahia. Desde criança interessou-se pelas manifestações artísticas, razão que o levou a optar, na Universidade, por essa área, tendo se graduado em Artes Plásticas pela Escola de Belas Artes em, l976. No ano seguinte, é selecionado pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil para especializar-se em Conservação e Restauração de Obras de Arte na Universitá Internazionale dell'Arte em Florença – Itália, tendo aí, durante dois anos, estagiado em importantes centros de restauro ligados ao patrimônio florentino. Teve como mestres grandes expoentes do restauro italiano a exemplo de Umberto Baldini, Edo Masine e Antonio Paulucci. De volta ao Brasil, passa a dedicar-se integralmente à restauração, inicialmente como técnico do Museu de Arte Sacra da UFBA, e, pouco tempo depois, como restaurador privado, atendendo a inúmeros colecionadores e instituições públicas e privadas. Em 1982, concorre à vaga de professor da cadeira Conservação e Restauração de Obras de Arte da Escola de Belas Artes, por aposentadoria do prof. Rescala, tendo alcançado a lª colocação. Em 1983, funda o Studio Argolo, do qual é diretor, e passa a treinar alunos oriundos da Escola de Belas Artes, para formar o seu quadro técnico. Entre seus inúmeros trabalhos, destacam-se: a restauração da Câmara Municipal de Salvador em 1980; as pinturas murais do Palácio Rio Branco e seu acervo, entre 1984 e 1986; o grande mural de Genaro de Carvalho do Hotel da Bahia, em 1984; a Igreja de São Raimundo (1994); dezenas de pinturas e esculturas do acervo do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia e Museu de Arte da Bahia; pinturas murais do Palacete Catharino; painéis e retábulos da Igreja da Piedade; tetos apainelados da Casa de Oração dos Jesuítas;e o acervo da pinacoteca da Câmara Municipal de Salvador. Fora da Bahia, destacam-se os seguintes trabalhos: projeto de restauração das pinturas murais e elementos artísticos do Teatro Municipal de São Paulo e restauração das pinturas murais e acervo da Associação Comercial de Maceió. Em decorrência dos trabalhos que vem desempenhando nessa área, é permanentemente convidado para participar de eventos nacionais, tendo sido escolhido representante regional da Associação Brasileira dos Conservadores Restauradores de Bens Culturais – ABRACOR, trazendo para Salvador, em 1998, um congresso nacional, com participação de autoridades de vários países da América e Europa. Tem trabalhos publicados em anais de congressos nacionais, jornais e revistas especializadas. Publicou 2 livros: "A restauração do Convento de Santo Antônio de Cairu", patrocinado pela MONUMENTA e IPHAN, e "Mosteiro de São Bento na Bahia", como co-autor. Em junho/2012, a congregação da Escola de Belas Artes da UFBA aprovou, por unanimidade, a indicação do prof. José Dirson Argolo para iniciar os procedimentos legais para receber o título de notório saber na área da restauração. Para José Dirson Argolo, restaurar significa mais que uma profissão, mais um sacerdócio e uma militância, voltados para a preservação de nosso patrimônio.

Por tudo isso, esse grande trabalho exercido em prol da nossa querida Salvador, proponho e peço o auxílio dos meus pares para a aprovação desta importante Resolução.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012.
PEDRO GODINHO
CARLOS MUNIZ
MOISES ROCHA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 60/12

Concede o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao óptico optometrista Juarez Gonçalves da Hora.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art.1º - Fica concedido o Título de Cidadão da Cidade de Salvador óptico optometrista Juarez Gonçalves da Hora.

Art. 2º - A Mesa da Câmara fica autorizada a providenciar a entrega do Título de Cidadão da Cidade de Salvador, em Sessão previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta de verba própria do Orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012.
PEDRO GODINHO
CARLOS MUNIZ
MOISES ROCHA

JUSTIFICATIVA

A Optometria é uma ciência já disponível em nosso País através do trabalho dos ópticos-optometristas, descrita na Classificação Brasileira de Ocupações editada pelo Ministério do Trabalho. Atualmente, o Brasil possui diversos centros de formação técnica e acadêmica, mas os benefícios proporcionados pela Optometria têm sido pouco divulgados e adotados pelas autoridades de saúde no Brasil, principalmente devido à desinformação sobre o assunto.

Nosso país enfrenta uma grave situação na área de saúde, principalmente da saúde visual, pois quase 60% de sua população possui dificuldades para enxergar devido a alterações visuais de causas ópticas (erros refrativos) compensados com lentes e não patológicas (doenças do órgão globo ocular), competência da Medicina.

As crianças que não enxergam bem têm um rendimento escolar medíocre, com elevados níveis de repetência, os quais acabam por desestimular a continuidade de seus estudos. Milhões de adultos têm sua produtividade reduzida ou até interrompida, e os idosos têm uma queda brusca na qualidade de vida, pela falta de uso de um simples par de óculos. A nação brasileira perde muito dinheiro e talento por questões relacionadas à visão.

Esse problema pode ser resolvido de forma rápida e acessível, através da Optometria como auxiliar na saúde visual das pessoas. A Optometria poderá ser a solução mais eficaz e menos onerosa no combate à baixa qualidade visual da população.

A iniciativa de conceder o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao óptico optometrista Juarez Gonçalves da Hora surgiu por o considerarmos merecedor da outorga pela sua história de vida pública e por sua trajetória de luta pela Optometria e visão social para proteger a saúde visual das pessoas.

Também foi fomentador do associativismo e fundador da "MULTIÓTICAS" e da "REDE VER", porque sempre acreditou que os micro, pequenos e médios empresários somente teriam força se estivessem juntos, com um objetivo único, para serem capazes de transformar e engrandecer seus negócios, multiplicando os empregos diretos e indiretos do setor, sempre com o foco humanitário e social, aspectos que tanto dignificam o empresário.

O optometrista Juarez Gonçalves da Hora nasceu na Cidade de Gandu/BA, em 03 de maio de 1964, e veio a consagrar-se Ótico optometrista e empresário, com intensa participação em ações sociais.

Atualmente é presidente do SINDIÓPTICA e vice-presidente da REDE VER, além de vice-coordenador da Câmara Brasileira de Produtos Ópticos – CBÓptica, órgão vinculado à CNC – Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo.

Dentre as ações sociais realizadas pelo optometrista Juarez, com as participações exclusivas da MUITIÓTICAS e da REDE VER, destacamos o seu intenso trabalho no atendimento e realização de exames e doações de óculos a comunidades carentes, incluindo idosos e crianças, através de seus projetos de grande visão humanística e social, voltados especialmente para os mais pobres, a exemplo das costureiras da Cidade Baixa e trabalhadores do Centro Espírita de Paripe.

Participante também em ações sociais pelo CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA e RÁDIO SOCIEDADE DA BAHIA ("SOCIEDADE NOS BAIRROS"), o Óptico Juarez Gonçalves da Hora não poupou esforços no atendimento de inúmeras pessoas, a exemplo do bairro de Santo Inácio, onde foram atendidos, somente nesse local, próximo de 40 pessoas, com exames e doações. Na sua trajetória, foi o idealizador e mantenedor do convênio com a SUCOM para regular o Setor Óptico do Município do Salvador e participante com atuação direta junto ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em ações de combate ao descumprimento das Leis que visam a proteger o consumidor.

Foi também forte atuante do Projeto "CONSCIÊNCIA EM OPTOMETRIA" pela turma 4 da Faculdade de Saúde do Paulista FASUP e junto ao VISA na proteção da saúde visual e no combate a empresas ilegais que comercializam produtos ópticos.

Na área empresarial, o optometrista Juarez Gonçalves da Hora sempre buscou contribuir na ampliação do mercado varejista da área óptica, de forma sustentável, participando junto ao SEBRAE na fomentação, capacitação e desenvolvimento de novos empresários do setor óptico.

Foi fundador do SINDIÓPTICA-BA, entidade criada com fins de defender, fomentar, desenvolver e fortalecer o micro, pequeno e médio empresário (EMPREENDEDORISMO) do segmento óptico do Estado da Bahia, com foco na capacitação e desenvolvimento gerencial de pessoas e das áreas técnicas financeira e administrativa. Em parceria também com o SEBRAE desenvolveu e executou o Projeto "COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ÓPTICOS", sempre levando para a compreensão dos novos empresários do Setor a visão social e humanitária tão necessária a esse ramo de negócios.

Objetivando fortalecer as empresas desse segmento e aumentar o número de empregos diretos e indiretos, o optometrista Juarez vem promovendo uma infinidade de palestras, treinamentos, cursos e consultorias financeiras, intensificando esse trabalho em outras cidades brasileiras, a exemplo de Gramado, São Paulo e Fortaleza, ocasião em que os empresários participantes desses eventos foram em busca de conhecimento específico de varejo e desenvolvimento tecnológico para seus negócios.

Por todas essas razões é que tenho a honra de submeter ao exame e aprovação de meus ilustres pares este Projeto de Resolução que concede meritoriamente, o Título de Cidadão da Cidade do Salvador ao óptico Optometrista Juarez Gonçalves da Hora.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012.
PEDRO GODINHO
CARLOS MUNIZ
MOISÉS ROCHA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 82/12

Um atirador matou 14 pessoas e feriu ao menos 50 na madrugada desta sexta-feira em Denver, nos Estados Unidos. O homem abriu fogo em um cinema lotado em que era exibida a sessão de estréia do filme Batman: O Cavaleiro das Trevas Ressurge. O caso lembra uma tragédia ocorrida no Brasil há treze anos. Em 1999, Mateus da Costa Meira, então estudante de Medicina, abriu fogo contra a platéia de um shopping em São Paulo. O crime foi tema de reportagem de capa de VEJA em novembro daquele ano.

Em Veja de 10/11/1999: O horror fora da tela. Era só o que faltava. Na semana passada, o Brasil se horrorizou com a chegada por aqui de um tipo de crime até então inédito no País e que já se tornou uma das grandes preocupações da Polícia dos Estados Unidos: o assassinato em massa. O estudante de Medicina Mateus da Costa Meira, de 24 anos, invadiu uma sala de cinema do Morumbi Shopping, em São Paulo, e disparou a esmo contra a plateia. Três pessoas morreram e cinco ficaram feridas. A perplexidade e a sensação de insegurança geradas pelo crime abriram uma discussão sobre os motivos que levaram Meira a cometê-lo. Não faltaram críticas aos filmes com cenas violentas e à falta de segurança nos shoppings. Examinar a vida de Meira foi a solução encontrada por VEJA para entender o episódio. A revista mergulhou na vida do rapaz de classe média e encontrou um desajustado. Na Santa Casa de Misericórdia, onde estudava, não tinha sequer um amigo e tampouco namorada. Vivia sozinho e jamais recebia visitas. Sua única companhia eram as "misteriosas vozes" que o perseguiam e o amedrontavam. Sofria de delírios, alucinações e crises de agressividade e havia interrompido um tratamento psiquiátrico. Para piorar, passara a consumir cocaína dois meses antes do crime.

Fonte: veja.abril.com.br

Portanto, não podemos admitir em um mundo civilizado notícias como essas. Salvador está se tornando uma das capitais brasileiras mais violentas, por isso,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que envie para essa augusta Casa Mensagem com Projeto de Lei criando diretrizes para o melhoramento da segurança nos cinemas de Salvador.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012.
LÉO KRET DO BRASIL

EXPEDIENTE DA DA PRESIDENCIA

PROCESSOS DEFERIDOS

PROCESSO CMS Nº : 2556/2012
INTERESSADO : Sandra da Silva Nascimento

EXPEDIENTE DA
DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSOS INDEFERIDOS

PROCESSO CMS Nº : 2606/2012
INTERESSADO : Luciano Elias Santos

Instituições têm utilidade pública reconhecida e renovada

Dirigentes de organizações reivindicaram aprovação dos projetos

Entidades que atuam nas áreas social, cultural, esportiva e educacional tiveram seus títulos de utilidade pública municipal renovados com a aprovação de 15 projetos de lei pela Câmara de Vereadores, na tarde de quarta-feira (8). Apenas uma das instituições – o Instituto Nextel – recebeu pela primeira vez o reconhecimento de utilidade pública, por meio da proposição de autoria do vereador Moisés Rocha (PT).

Após cerca de duas horas de impasse quanto à votação das matérias, inicialmente obstruída pelo vereador Alcindo da Anunciação (PT), a Casa aprovou parte dos projetos que versavam sobre a concessão ou renovação de utilidade pública presentes na Ordem do Dia. As demais proposições, incluindo projetos polêmicos, devem ser apreciadas na sessão ordinária da próxima quarta-feira (15).

Foto: Maira do Amaral



Representantes de organizações sociais compareceram à sessão

Alcindo justificou seu comportamento, alegando a demora da Casa em apreciar projetos considerados polêmicos, dos próprios vereadores, e em especial o Projeto de Lei nº 45/12, de sua autoria que dispõe sobre a indicação de dirigentes de empresas, superintendências, autarquias e fundações no âmbito do município. A proposta estabelece que toda indicação deve ser avaliada pela Câmara, através de uma sabatina feita pelos vereadores ao candidato ao cargo.

Representantes de instituições compareceram ao plenário da Casa Legislativa, pedindo, das galerias, a aprovação urgente dos projetos. Alguns afirmavam estar há meses sem receber os recursos necessários para a manutenção das atividades das associações, em virtude da ausência de renovação dos títulos. Dentre as entidades beneficiadas com a aprovação dos projetos estão o Instituto Guanabara, o Núcleo Assistencial para Pessoas com Câncer (Naspec), Ajuda Social à Criança e a Associação Educacional Social Ágape – AESA, cujas proposições partiram dos vereadores Alfredo Mangueira (PMDB), Téo Senna (PTC), Pedro Godinho (PMDB) e Alberto Braga (PSC), respectivamente.



Fotos: Rodrigo Soares



CAPS do Jardim Baiano realiza fórum na Câmara

Vereadora Aladilce Souza apoia evento do Centro de Atenção Psicossocial

O Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) do Jardim Baiano realizou o "1º Fórum Compartilhando Experiências: da ponta ao começo", na manhã de quinta-feira (9), no Centro de Cultura da Câmara. O evento apoiado pela vereadora Aladilce Souza (PCdoB) teve como objetivo compartilhar experiências entre trabalhadores, familiares e usuários dos serviços de saúde mental.

Na programação do fórum, que aconteceu até às 18h, foram discutidos temas relacionados à prática dos profissionais dos CAPS, como: experiência em residência terapêutica; população de rua com cuidado em saúde mental; saúde mental em movimento: o território como espaço terapêutico e a oficina de geração de renda no CAPS: "tricotando sobre as suas experiências".